

Projeto de Lei Complementar nº de 2008
(Do Sr. Cleber Verde)

“Cria a Aposentadoria Especial para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física nas atividades conduzidas pelos garimpeiros-informais ou artesanais em operações de pequena escala, usualmente associados à mineração de aluvião.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se também, ao trabalhador (a) nas atividades conduzidas pelo garimpeiros-informais ou artesanais em operações de pequena escala, usualmente associados à mineração de aluvião, em cooperativa de garimpeiros, em associação de garimpeiros, em empresa ou em trabalho autônomo, exposto a agentes, físicos, químicos e biológicos acima do nível de tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física do sistema, operando equipamentos tensão elétrica superior a 250 volts., suportando pressão sonora (ruído) acima de 85 decibéis e trabalhando com agentes químicos e biológicos ou relacionados a eles.

Artigo 2º O exercício de atividades profissionais relacionadas com, a extração de ouro, são consideradas perigosas e nocivas por laborarem operando com tensão superiores a 250 volts, suportando pressão sonora (ruído) acima de 85 decibéis e executando trabalhos com agentes químicos e biológicos, inclusive havendo associação de agentes como definiu o art. 2º do Decreto nº 4.882/03.

§ 1º Será devida a contribuição adicional de **06% (seis pontos percentuais)** em razão do grau 3, correspondente ao risco grave, a cargo da cooperativa, da associação, da empresa de extração de ouro ou do próprio garimpeiro autônomo, incidente sobre a salário-de-contribuição, devido por esse trabalhador específico filiado na Previdência Social, exercendo a atividade autorizada pela Lei Federal nº 7.805, de 20 de julho de 1989, a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme dispõe o § 6º e § 7º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com alteração dado pelo art. 2º da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro.

§ 2º Considera-se atividade de extração de minério de metais preciosos aquela que for constituída, registrada e classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNAE-Fiscal sob o nº 0724-3/01(extração de minério de metais preciosos) e também sob o nº 0724-3/02 (beneficiamento de minério de metais preciosos), ou na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE sob o nº 13.24-2 (extração de minério de metais preciosos), podendo ser empresa pública, sociedade de economia mista, empresa privada, cooperativas de trabalho, associações de garimpeiros com também trabalhadores autônomos, em que seus funcionários, trabalhadores ou servidores exerçam a atividade acima aduzida.

§ 3º Considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador-segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, consoante o art. 65 do Decreto nº 3.048/99

Artigo 3º Inexistindo, por disposição constitucional (art. 202, inciso II) limite de idade, é de conceder-se ao trabalhador acima, que exerce as atividades descritas como de risco, a aposentadoria especial se contar com tempo de serviço exigido de 25 anos de carência.

Artigo 4º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o trabalhador(a)-segurado(a) conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas “**a**”, “**d**”, “**e**” e “**h**” do inciso I, do artigo 18 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, isto é, sem a aplicação do fator previdenciário.

Artigo 5º. Fica a cooperativa, a associação, a empresa de extração de ouro a arrecadar a contribuição do trabalhador-segurado especial, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20(vinte) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º No caso de trabalhador autônomo este deverá recolher a parte da contribuição patronal e a parte que lhe cabe sobre o seu salário-de-contribuição em igual data e período descrito no “caput” deste artigo.

Artigo 6º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontados dos trabalhadores-segurados especial na forma da legislação previdenciária.

Artigo 7º. A cooperativa, a associação, a empresa de extração de ouro terá o prazo máximo de 30(trinta) dias do requerimento do seu cooperado, associado ou empregado, para lhe entregar o laudo técnico pericial que atualmente é determinado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que se constitui um documento histórico-laboral **pessoal** do trabalhador, reunindo entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período que exerceu atividades na empresa, com a clara inserção da tensão de voltagem, medida da pressão sonora em decibéis e exposição a agentes químicos e biológicos.

§ 1º Se as entidades acima mencionada, não cumprir com o descrito no **caput** deste artigo, ficará sujeita da multa diária de 10% (dez per cento) da remuneração do empregado requerente do documento laboral, que deverá ser revertido a seu benefício, sem prejuízo do disposto no art. 283 do Decreto nº 3.048/99.

§ 2º A entidades acima descritas, deverão observar o art. 68 do Decreto nº 3.048/99, para fornecer o documento acima descrito, a qualquer funcionário que solicitar, em razão do grau de risco 3 (risco grave) em que está enquadrada, pela segunda parte do Anexo V do Decreto 3.048/99, sem nenhuma forma dissimulada.

§ 3º Quanto à entrega no prazo certo e do correto preenchimento do documento laboral, por se tratar de relação trabalhista e direito assegurado do trabalhador, o diretor-presidente cooperativa, da associação, da empresa de extração de ouro, na falta deste, seu dirigente máximo, ficará inciso no que estatui o art. 203 e parágrafos seguintes do Código Penal.

Artigo 8º O laudo técnico-laboral (PPP) acima descrito será fornecido ao trabalhador autônomo do garimpo de ouro, pelo sindicato de classe ou por quaisquer das associações da categoria.

Artigo 9º O Ministério da Previdência Social e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, manterão programa permanente de revisão de concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Artigo 10. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores União, dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 05 de maio de 1999 concedido a partir da promulgação da Constituição Federal (Medida Provisória 374, de 31 de maio de 2007)

Artigo 11. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará o art 10 desta Lei, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 201, inciso V, parágrafo 1º da CRFB/88) aos trabalhadores que operam em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, principalmente vapores de mercúrio(Hg);

Considerando o benefício da Aposentadoria em Regime Especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91) aos trabalhadores em atividades classificadas pelo tipo de nocividade, ou seja, insalubre, perigosas e penosas;

Considerando que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, foi a primeira norma a regulamentar as atividades denominadas especiais, instituindo a nocividade presumida em razão de atividades arroladas em anexos normativos.

Considerando que a Aposentadoria Especial é benefício de contingência presumida, cuja necessidade social nasce do decurso de trabalho nocivo, que está intimamente ligado à prestação laboral;

Considerando que na 2ª Tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, de 07 de maio, classificou a atividade **CNAE(IBGE) 13.24-2 – EXTRACÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS, com grau de risco 3, correspondente ao risco grave;**

A regulamentação do profissional dos trabalhadores em extração minério de metais preciosos constitui-se sob o aspecto legislativo, providência necessária, em face da atividade, estar inserida na 2ª Tabela de Classificação de Atividades do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, como grau 3, risco grave na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE – Versão I) **código 13.24-2**

Essa relação **não** foi revogada e nem sofreu alteração pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, DOU 12-fev-2007.

A Lei Federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989, altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, estabelece que os minérios aluvionares, coluvionares, e eluvionares estão à disposição de serem minerados por atividade garimpeira, motivo necessário de se fazer a regulamentação previdenciária e assistencial.

Por essas razões, julgamos que o Projeto de Lei acima poderá corresponder às expectativas dos trabalhadores, como também da arrecadação por parte da Previdência Social.

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender **estabelecimentos** de empresas privadas ou públicas, **estabelecimentos** agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos(pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde